



PROCESSO N.º 00086897620178140000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM/PA  
ADVOGADO: HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO – OAB/PA 10.992  
PROCURADOR DA CMB: JOSE GERALDO DA CRUZ PAIXÃO – OAB/PA 2.797  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 12, 15, INCISO II DO ARTIGO 23, 25, 26, 27 E 28 DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELÉM N.º 7.502/1990 COM EFEITO EX NUNC, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DESTA AÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, à unanimidade, em deferir o pedido de liminar para suspender a eficácia dos artigos 12, 15, inciso II do artigo 23, 25, 26, 27 e 28 da Lei do Município de Belém n.º 7.502/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, nos termos do voto relatora.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 21 de março de 2018.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de março de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, em face dos artigos 12, 15, 23, 25, 26, 27 e 28 da Lei Municipal n.º 7.502/1990.

O requerente sustenta que os artigos da norma questionada violariam o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 34, §1º da



Constituição do Estado do Pará, pois ao prevê a possibilidade de ascensão funcional como forma de provimento em cargo público municipal, estaria violando claramente as regras atinentes ao concurso público, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Pará disciplinam a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública, configurando, portanto, a inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos legais.

Os dispositivos legais impugnados têm o seguinte teor:

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

II - ascensão;

Art. 15 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

§ 2º - Qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário que tiver ingressado no serviço público mediante concurso de provas ocupacionais terá ascensão funcional através de processo seletivo interno.

Art. 23 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I - progressão funcional; e

II - ascensão funcional.

Art. 25 - Ascensão funcional far-se-á pela elevação do funcionário de cargo da categoria funcional a que pertencer para cargo da referência inicial de categoria mais elevada, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 26 - A ascensão funcional dependerá de aprovação em concurso seletivo interno de provas ou de provas e títulos.

Art. 27 - Através de ato, o Poder Executivo e o Poder Legislativo darão a conhecer o número de vagas destinadas à ascensão funcional.

Art. 28 - A ascensão não interrompe o tempo de serviço, que contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascender o funcionário.

Parágrafo Único - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Na inicial, também consigna que a Súmula Vinculante n.º 43 já enfrentou a matéria nos seguintes termos: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Por essas razões, postula o requerente a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos citados acima, em razão de afronta ao art. 34, §1º da Constituição do Estado do Pará e ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, pois somente se admite a investidura em cargo público mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e os temporários.

A Câmara Municipal de Belém prestou informações, afirmando a



inconstitucionalidade formulada dos referidos dispositivos normativos da Lei Municipal n.º 7.502/1990, uma vez que tratam de ascensão funcional como possibilidade de provimento de cargo, vedada pelo art. 37, II da Constituição Federal. Como também, salienta que os efeitos devem ser ex nunc a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme orientação do E. Supremo Tribunal Federal.

O Município de Belém deixou de se pronunciar (fls. 55).

Passo à análise da medida cautelar requerida.

A partir da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, II, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão.

Colhe-se, neste passo, a lição de BANDEIRA DE MELLO, que assevera:

"Ascensão é a elevação de cargo alocado na classe final de uma carreira, para o cargo inicial de carreira prevista como complementar da anterior e na qual parte dos cargos é preenchível por cargo público e parte reservada para serem providos pelo meio referido". (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p.151) - grifamos.

De modo ainda mais enfático, salienta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"A Constituição de 1988 claramente prestigia o servidor ao preservar, em seu art. 39: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas" (grifamos). "Infere-se, pois, desde logo, que a dispensa do concurso público para acesso dar-se-á somente nas hipóteses de quadro de carreira quando uma carreira for complementar de outra" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 384) - grifos no original.

De fato, o art. 37, II, da Carta Magna impõe que o ingresso a cargos públicos só se faça pela via do concurso. Ora considerando que o acesso (ou ascensão) é meio de provimento de cargo público - de carreira diversa daquela na qual o servidor havia ingressado - somente por concurso é possível a caracterização desta figura.

A respeito da ilegalidade da promoção pela via da ascensão funcional, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 231, proveniente do Rio de Janeiro e tendo como relator o Min. Moreira Alves (RTJ 144-01/24) onde consta como ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e



aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos". O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e título, não o sendo, porém para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

Dessa forma, estão banidas das formas de investidura pela Constituição Federal, a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira.

Com efeito, com a vigência da Constituição Federal de 1988, não há mais que se falar em ascensão de servidores para cargos ou empregos públicos, uma vez que este instituto foi revogado pela Carta Magna, através da prescrição de exigência de concurso público para qualquer investidura em cargo público (art. 37, II).

Desse modo, verifica-se que os artigos mencionados acima, da Lei Municipal n.º 7.502/1990 não estão em sintonia com o prescrito na norma do art. 37, inciso II da CF/88, no sentido da necessidade de aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, ad referendum do Pleno deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, até a decisão final da ação, para suspender a eficácia dos artigos 12, 15, inciso II do artigo 23, 25, 26, 27 e 28 da Lei do Município de Belém n.º 7.502/1990 com efeito ex nunc, conforme o §6º do art. 179, também do Regimento Interno deste Tribunal.

P.R.I.C.

Belém, 21 de março de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora